



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.259/2022.

LIDO EM: 01/08/2022.

TOTAL DE PÁGINAS: 26.

ASSUNTO:- INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

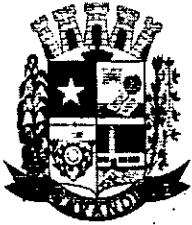
**AUTOR: FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
“BALAKO”.**

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 23/08/2023.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ – AMP, EM 28/08/2023, SEGUNDA-FEIRA, SOB O Nº 2.845, PÁGINAS 16 A 17.

Ofício de Encaminhamento no dia 10/08/2023 sob o nº 109/2023/CMS.

LEI Nº 2.969/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N°

Autor: Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”.

13259 / 22

Institui a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão na Infância e na Adolescência no Município de Sarandi, e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão na Infância e na Adolescência no Município de Sarandi.

§ 1º – O Poder Executivo Municipal, poderá nomear uma equipe de profissionais vinculados ao tema e que integrem o quadro de servidores da Prefeitura Municipal para executarem a campanha.

§ 2º – Fica autorizado a realização de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a realização de ações que fomentem o tema da referida caput.

Art. 2º – O Poder Executivo, através de Decreto, poderá editar e definir normas complementares necessárias e a fiscalização da execução dessa lei, prevendo sua ampla divulgação.

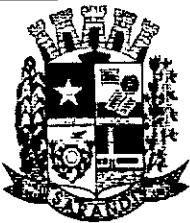
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Em todo território nacional sempre se teve notícias de crianças e adolescentes que chegam a tirar a própria vida devido a depressão, por isso, este projeto justifica-se a necessidade de políticas públicas voltadas a minimizar está problemática que infelizmente é uma realidade em os municípios que compõem o território brasileiro.

A depressão é caracterizada pela perda ou diminuição de interesse e prazer pela vida, gerando angústia e prostração, algumas vezes sem um motivo evidente. Hoje é considerada a quarta principal causa de incapacitação, segundo a Organização Mundial da Saúde. Esse transtorno psiquiátrico atinge pessoas de qualquer idade, embora seja mais frequente entre mulheres.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

13259722

PROJETO DE LEI N°

Hoje se sabe que a depressão não promove apenas uma sensação de infelicidade crônica, mas incita alterações fisiológicas, como baixas no sistema imune e o aumento de processos inflamatórios. Por essas e outras, já figura como um fator de risco para condições como as doenças cardiovasculares. Nas crianças, mais frequente que a tristeza, a irritabilidade e o mau humor, que é a falta de interação com as atividades habituais, como brincar, sair com os amigos, jogar videogame, etc.

Plenário Adércio Marques da Silva 08 dia do mês de Julho de 2022.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH

Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data:

Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH
Responsável

Data:

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”
Vereador-Autor
ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

3259 / 22

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - N° 87 / 2022
SENHA PARA CONSULTA WEB: 29078

DATA: 21/07/2022 - 17:18

Requerente: FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

CPF/CNPJ: 076.226.499-37 **RG/Insc. Est.:** 10679494-4

Endereço: Eracides Martins de Oliveira, 636

Complemento: **Bairro:** Jardim Nova Independência

Cidade: Sarandi-PR **CEP:** 87114-650

Telefone:

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO
DA DEPRESSÃO NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO NA INFÂNCIA E NA
ADOLESCÊNCIA NO MUNICÍPIO DE DARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO

Divisão de Protocolo - DPR

FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;".





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI № 3259/22

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.		COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.	
Favorável.	Contrário.	Favorável.	Contrário.
	P		
	R		
IRENI MOURA FARIAS Vereadora	M		
	P		
	R		
BELMIRO DA SILVA FARIAS Vereador	M		
	P		
	R		
ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador	M		

____ / ____ /2022.

____ / ____ /2022.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA.		
Favorável.	Contrário.	
	P	
	R	
KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereadora	M	
	P	
	R	
IRENI MOURA FARIAS Vereadora	M	
	P	
	R	
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA Vereador	M	

____ / ____ /2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 017/2022/CLJRF

Sarandi, 16 de agosto de 2022

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 30/08/2022
 HORA: 16:49
 Por: CLJRF
 PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de informações relativas à Projetos.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar os Projetos de Leis:

- a) nº 3.259/2022, o qual Institui a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão na Infância e na Adolescência no Município de Sarandi, e dá outras providências;
- b) nº 3.260/2022, o qual Dispõe sobre o prazo de validade do laudo médico pericial que ateste Transtorno do Espectro do Autismo – TEA e outras deficiências de caráter permanente, para os fins que especifica;
- c) nº 3.261/2022, o qual Regulamenta a prática da doação de alimentos por bares, restaurantes e afins, visando o combate ao desperdício de alimentos;
- d) nº 3.263/2022, o qual Dispõe sobre a certificação do Selo Desenvolve Sarandi, a ser conferido pelo Poder Público Municipal a empresas que contratarem jovens aprendizes;
- e) nº 3.266/2022, o qual Dispõe sobre a utilização de sinais sonoros adequados para alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA nos estabelecimentos de ensino pertencentes às redes pública e privada do Município de Sarandi, na forma que especifica.

2. Verificou-se a necessidade de apoio jurídico, assim solicitamos que encaminhe os projetos a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico.

3. O parecer jurídico deverá, segundo análise do relator, pontuar:

- a) Legalidade da propositura, no quesito iniciativa e competência (Art. 37 da LOM);
- b) Aspecto constitucional comum num todo.

4. Informo que essa solicitação é consenso da comissão, aguardando o retorno das mesmas para efetiva análise e emissão de parecer.

Respeitosamente,

Treni Moura Farias
TRENI MOURA FARIAZ

Presidente (CLJRF)





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 19/2023/CLJRF

Sarandi, 24 de Maio de 2023.

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
 EM 25/05/2023
 HORA: 12:43
 Por: Chamamento
 PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de resposta aos Ofícios nº 007/2022/CLJRF e nº 017/2022/CLJRF.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária, em conjunto com as Comissões de Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência Social, na data de 24/05/2023, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado resposta aos Ofícios nº 007/2022/CLJRF e nº 017/2022/CLJRF, que solicitaram parecer jurídico de projetos de leis.

2. Os projetos que ainda se encontram na Assessoria Jurídica para emissão de parecer são: Projetos de Leis nº 3.222/2022 e nº 3.232/2022 (ambos enviados pelo Ofício nº 007/2022/CLJRF) e Projetos de Leis nº 3.259/2022 e nº 3.260/2022 (ambos enviados pelo Ofício nº 017/2022/CLJRF).

Respeitosamente,


DIONIZIO APARECIDO VIARO “DIOCAR”
 Presidente (CLJRF)
ver.dionizio@cms.pr.gov.br

Anexos:

- Ofício nº 007/2022/CLJRF
- Ofício nº 017/2022/CLJRF





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 161/2023/GP

Sarandi, 27 de Julho de 2023.

Ao Senhor
 Dionízio Aparecido Viaro
 Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, encaminhar os pareceres jurídicos emitidos, nos Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionados, para as devidas providências.

- Projeto de Lei Ordinária nº 3259/2022 - Parecer 007/2023 – PROCURADORIA JURÍDICA
- Projeto de Lei Ordinária nº 3232/2022 - Parecer 008/2023 – PROCURADORIA JURÍDICA

Atenciosamente,

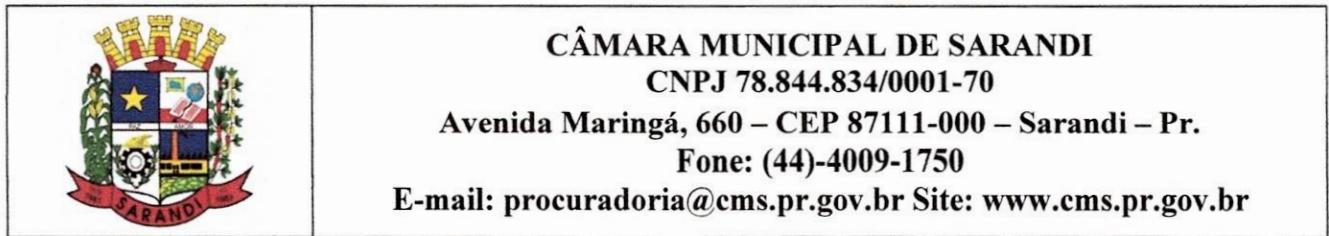
EUNILDO ZANCHIM
Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br



RECEBIDO EM:

02/08/23

OFÍCIO N° 161/2023/GP



PARECER JURÍDICO nº 007/2023 PROCURADORIA JURÍDICA

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei Ordinária n.º 3259/2022

Interessado: Comissão de Justiça e Redação Final

Encaminhamento: Gabinete da Presidência

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM 19/02/2023

HORA: 12:12

Por: Quintino

PROTÓCOLO

EMENTA: Análise jurídica sobre Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, que institui a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão na Infância e na Adolescência no Município de Sarandi, e dá outras providências. **POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MATÉRIA A SER ADEQUADA E ANALISADA**

1 RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 3259/22, de autoria do nobre Vereador Fábio de Souza Silveria “BALAKO”, que propõe à apreciação Plenária, do Projeto de Lei que institui a Campanha Permanente de Conscientização da depressão na infância e na Adolescência no Município de Sarandi.

O expediente contém 05 (cinco) laudas, algumas numeradas, porém não todas rubricadas¹ e encontram-se intruidos com os seguintes documentos:

- Projeto de Lei sob numeração 3259/22, acompanhado de devida justificativa (fls. 02-03);
- Consulta a Divisão de Arquivos Históricos (fl.03);
- Comprovante de Protocolo (fl. 04);

¹Lei n.º 9.784/99 - Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

[...]

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.



	<p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br</p>
---	--

- Documento de Votação Comissões Permanentes (Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças) – **não preenchido e não numerado.**
- A Divisão de Arquivos históricos, informou não haver impedimento para o prosseguimento da propositura em virtude de outra lei (fl.03).

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Casa Legislativa pelo regime ordinário. Via despacho, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, encaminhou os autos do processo em epígrafe para análise e manifestação do setor Jurídico, com vistas à verificação dos aspectos jurídico-formais, em atendimento o art. 97, § 9º do Regimento Interno.²

Eis, no essencial, o relatório.

2 PRELIMINARMENTE

Seguem esclarecimentos preliminares a análise de mérito.

2.1 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação. Ela envolve também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem elaborados e publicados.

A função do Parecer Jurídico é justamente apontar possíveis riscos de ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não precaução recomendada.

² Resolução 002-2022 - Art. 97 [...]

§ 9º A Assessoria Jurídica analisará e opinará sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Importante salientar que, o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa que a autoridade competente se muniu dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação das necessidades da Administração.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para melhor consecução do interesse público.

Cabe esclarecer, ainda, que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência. Em face disso, o ideal para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou a citação destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.

Oportuno mencionar também que não há determinação legal que imponha a fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas no Parecer Jurídico. Também não há previsão legal sobre a manifestação jurídica na fase externa da licitação.

Desse modo, após a emissão do parecer prévio e conclusivo, os autos somente devem retornar a Assessoria Jurídica em caso de dúvida jurídica específica formulada pela Administração, ficando dispensada a apreciação do procedimento licitatório concluído.

Por derradeiro, saliente-se que, determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Importante destacar, que o presente expediente cuidava-se sob a remessa da Assessoria Jurídica, e por questões procedimentais internas, foi devolvido a época da advogada temporária, e na concessão de ordem, de se submeter nova apreciação ao jurídico.

Nos feitos de atuar, a Procuradoria foi devidamente informada através do ofício de nº.104/2023/GP e tomou conhecimento, esclarecendo que o prazo deve ser cumprido, o que por motivos de problemas no setor, incorreu em injustificado espeço correspondente legal, no entanto evidenciamos que o prazo não possui natureza imprópria, o que obsta a considerar o parecer ainda que apresentado intempestivo.

2.3 Do Parecer das Comissões Permanentes

Não há parecer prévio de nenhuma das Comissões Permanentes, face matéria regimentalmente distribuída para seu estudo. Desta feita observamos e recomendamos pela necessidade primordial de apreciação nos futuros projetos de Lei.

Vejamos que os Vereadores que integram as comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final; Orçamentos e Finanças; Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, deliberaram sobre as matérias legislativas que tramitam na Câmara, a fim de que a votação possa ser liberada para discussão e votação em plenário, ou ser retida para fins de parecer jurídico e após ter devido prosseguimento.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

A forma federativa do Estado adotada pela Constituição federal de 1988, na distribuição de competências materiais e legislativas dos entes que a compõem, demonstra o aspecto de predominância do interesse que toda matéria submetida à apreciação de uma Comissão técnica.

Nesse aspecto a matéria é distribuída a um Relator, que sobre ela externará sua opinião, tornado parecer tão somente após aprovada pela respectiva Comissão que retratará sobre apreciação específica do setor jurídico.

Vejamos que a matéria sujeita à sua análise, sempre deverá ser emitida com observância das normas estipuladas no Regimento Interno e demais aplicabilidades do ordenamento jurídico brasileiro.

2.4 Das Considerações Aplicabilidade, Possibilidade/Impossibilidade de Prosseguimento do Feito.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade dos projetos de lei sobre as seguintes perspectivas elementares:

- a) A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Carta Magna aos Municípios;
- b) Deve ser respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional.
- c) A possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Feitas tais considerações, passaremos para a análise de mérito.



	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br
---	---

3 DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fábio de Souza Silveria “BALAKO”, que: “Instituí a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão na Infância e na Adolescência no Município de Sarandi” conforme o (art. 1º) do projeto em análise.

A proposta foi instruída com a justificação, em conformidade com o que dispõe o art. 166, inciso II, do Regimento Interno da Edilidade.³

3.1 Da justificativa

Em relação as razões do projeto, não são raras as vezes em que as justificativas de Leis Municipais se afastam da concretização da ideia central, sendo necessária uma releitura e adequação ao exercício e cumprimento da lei, objetivando aproximar a vontade do legislador em transmitir pela legislação ao cidadão comum o que pretende o Poder Legislativo.

A justificativa apresentada junto ao projeto denota:

Em todo território nacional sempre se teve notícias de crianças e adolescentes que chegam a tirar a própria vida devido a depressão, por isso, este projeto justifica-se a necessidade de políticas públicas voltadas a minimizar está problemática que infelizmente é uma realidade em os municípios que compõem o território brasileiro. A depressão é caracterizada pela perda ou diminuição de interesse e prazer pela vida, gerando angústia e prostração, algumas vezes sem um motivo evidente. Hoje é considerada a quarta principal causa de incapacitação, segundo a Organização Mundial da Saúde. Esse transtorno psiquiátrico atinge pessoas de qualquer idade, embora seja mais frequente entre mulheres. Hoje se sabe que a depressão não promove apenas uma sensação de infelicidade crônica, mas incita alterações fisiológicas, como baixas no sistema imune e o aumento de processos inflamatórios. Por essas e outras, já figura como um fator de risco para condições como as doenças cardiovasculares. Nas crianças, mais frequente que a tristeza, a irritabilidade e o mau humor, que é a falta de

3 Resolução 002-2022 - RI- Art. 166 Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, em língua nacional, observada a técnica legislativa, na ortografia oficial e não contrariará as normas constitucionais, legais e regimentais.

[...]

II — acompanhadas de justificações sucintas por escrito, sobre o mérito e legalidade.

(Assinatura)



	<p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br</p>
---	---

interação com as atividades habituais, como brincar, sair com os amigos, jogar videogame, etc.

Desta feita, vislumbramos que embora não obstante o projeto estar acompanhado das justificativas de mérito, **nada diz acerca das justificativas de legalidade**, em descompasso, portanto, com o artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis.

Sendo assim, recomendamos que as justificativas estejam sempre acompanhadas de suas razões legais, em consonância com o Regimento Interno, inclusive para o apontamento dos demais institutos legais municipais.

3.2 Da fundamentação

De acordo com a proposta, que institui a campanha permanente de Conscientização da Depressão na Infância e na Adolescência visa ações de conscientização preventiva como objetivo.

Ao primeiro ponto, de ser louvável a propositura, acarretamos no comentário de que ao se tratar de propostas de cunho permanente, que tem a perspectiva de consolidar uma rede em torno da luta unitária contra tal objetivo, aclamamos para que tais proposituras tenham um marco inicial, em data, geralmente condicionada nas questões sociais ao vínculo de conceitos históricos.

Superado esse ponto, entremos ressaltamos que não se deve criar deveres ou obrigações ao Executivo, para que então o Projeto de Lei não adentre em matéria de cunho eminentemente administrativo, situação que levaria a voto específico por vício de iniciativa.

Nesta feita os termos como: **poderá** ou **autorizará** o Poder Executivo Municipal a nomear uma equipe de profissionais vinculados ao tema e que integrem o quadro de servidores da Prefeitura Municipal para executarem a campanha. (art. 2º). E fica **autorizado** a realização de

	<p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br</p>
---	--

parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação para a realização de ações que fomentem o tema da referida, *caput*. (art.3º).

Sob o ponto de vista legal, corrigida essas questões nada obsta a tramitação da presente proposta, na forma, inicialmente, a matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Vejamos:

CF- Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...]

LOM- Art. 5º. Compete privativamente ao Município de Sarandi:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Destaco que no caso a propositura em análise versa sobre a proteção da saúde da criança e do adolescente, sujeitos dotados de condição peculiar no sistema jurídico, cabendo ao Estado, à sociedade e à família assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos seus direitos, conforme mandamento constitucional inserto no art. 227, da Constituição Federal, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecido pela (Lei Federal nº 8.069/90) prevê o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a infância e à juventude, conforme o Art. 4º, caput, e parágrafo único, e destacamos a alíneas c e d.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. *(grifo nosso)*

Desta forma, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, e da proteção da infância e da juventude, nos termos dos artigos 30, I e II, (já citado), c/c. 24, XII e XV, da Constituição Federal e artigos, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual. A respeito as normativas estabelecem:

A Constituição Federal preconiza:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XV - proteção à infância e à juventude;

A Lei Orgânica de Sarandi:



	<p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br</p>
---	--

Art. 137 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e demais próprios públicos e veículos de transporte coletivo.

Convém mencionar, que pesquisas de ordem práticas apontam estudos que indicam que o número de crianças e adolescentes que vem sofrendo com a depressão vêm crescendo em nosso país. Tal aumento alerta também para os sinais de que os pais, professores e profissionais da Administração Pública devem ficar atentos, e não deixar passar despercebidos, em algum momento, as dificuldades vividas por nossas crianças e adolescentes.

Deste modo entendemos que a proposta harmoniza-se com os dispositivos acima mencionados, ao tratar sobre campanha que, com certeza, promoverá as ações preventivas, visando combater a depressão e outros fatores de efeito ao fato como o suicídio entre os adolescentes.

No caso, a campanha é prevista através de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, parcerias, entre outras, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nestes termos, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência. Vejamos que através de políticas públicas, esse tipo de campanha pode ajudar na redução dos números empíricos, demonstrado através de estáticas.

Falar da depressão de forma adequada contribui para que crianças e adolescentes se sintam abertos a discutirem o assunto com seus pais, caso achem que estão de alguma forma, ameaçados. Da mesma forma, os pais ou responsáveis se sentem mais capazes para perceber os sinais e a agirem com maior atenção os seus filhos, utilizando-se assim das políticas públicas voltadas a conscientização e orientação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Destacamos que tanto a doutrina e a jurisprudência vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexequibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, j. 19 de outubro de 2016, Rel. Des. Márcio Bartoli).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa



	<p style="text-align: center;">CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br</p>
---	--

às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

Desta maneira, a medida não constitui ingerência concreta na organização administrativa municipal, tendo em vista que formula campanha educativa de divulgação de informações sobre a depressão entre crianças e adolescentes.

Enfatize-se que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto em relação ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público. Por ser um tema de grande interesse social, é interessante mencionar a instrução com a tramitação em oitiva social, a poder ser realizada em audiências públicas e na discussão com a sociedade de com os profissionais especializados, nos termos regimentais.

Por fim, salientamos a correção final do projeto a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.




	CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI CNPJ 78.844.834/0001-70 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr. Fone: (44)-4009-1750 E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br
---	---

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, e de acordo com as informações contidas no expediente, esta Procuradoria Jurídica, considerando o interesse público, os princípios da Administração Pública e os princípios constitucionais, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste⁴, **REÚNE CONDIÇÕES** sob o aspecto jurídico para prosseguimento, após as **DEVIDAS CORREÇÕES APONTADAS**.

Nas demais questões não é de competência desse órgão de assessoramento a análise, diante do próprio comando regimental aqui exposto, devendo tais questões serem sopesadas pelas Comissões Permanente e Plenário da Câmara, de acordo com os objetivos instrumentais do Poder Legislativo.

Registre-se, que a análise consignada neste parecer se atreve às questões jurídicas observas na instrução processual. Urge esclarecer, mais uma vez, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentada são de responsabilidade pelos setores técnicos e autoridade competente da Câmara Municipal de Sarandi.

Evidenciamos que qualquer postura adotada por essa Casa de Leis **deve se pautar em todos os cuidados quanto à adoção de todas as medidas preventivas cabíveis para a completude do ordenamento jurídico e devem ser levadas a conhecimento e autorização do gestor.**

Por fim, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias e

⁴ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (STF. Mandado de Segurança nº 24.073 - Distrito Federal - Relator: Min. Carlos Velloso. Informativo nº 296).





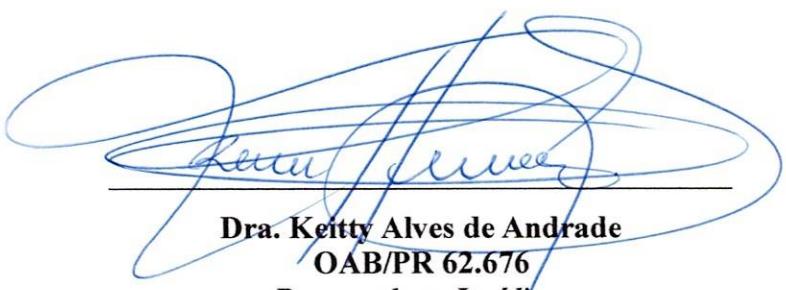

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: procuradoria@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

legais para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica, desde que apresentadas previamente e aprovadas pela Presidência ou Plenário desta casa no que couber.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011), não vincula a autoridade superior. Admite-se que o gestor possa se contrapor às orientações exaradas nesse parecer jurídico, desde que insira nos processos de contratação documento contendo as justificativas para o descumprimento das recomendações. Neste caso, não há necessidade de retorno do feito a esta Consultoria jurídica. **Alertamos que a pretensão fica a critério do juízo exclusivo da autoridade máxima desse Poder que, se assim não deliberar, fundamentará ainda, a sua decisão.**

A presente manifestação possui 14 (quatorze) laudas, todas rubricadas pela Procuradora Signatária. Esse é o Parecer, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Procuradoria. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Sarandi/PR, 19 de julho de 2023.


Dra. Keitty Alves de Andrade
OAB/PR 62.676
Procuradora Jurídica
Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 48, DE 31 DE JULHO DE 2023.

AO

PROJETO DE LEI Nº 3.259/2022

Autor: Vereador FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”.

Institui a Semana de Conscientização da Depressão na Infância e na Adolescência no Município de Sarandi.

O Plenário da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização da Depressão na Infância e na Adolescência no Município de Sarandi, a ser comemorada, anualmente, na semana correspondente ao dia 12 de outubro.

Art. 2º Os objetivos da Semana de Conscientização da Depressão na Infância e na Adolescência são:

I – promover a divulgação dos sintomas mais comuns, como sono instável, irritabilidade repentina, alteração nos hábitos alimentares, cansaço constante ou apatia, hipoatividade, hiperatividade, choro excessivo, medo frequente ou pânico, retraimento social, queda no rendimento escolar, dentre outros;

II – incentivar a busca de atendimento por profissional especializado para possibilitar o diagnóstico;

III – disponibilizar as informações sobre os tratamentos psicológicos e médicos disponíveis;

IV – estimular a parceria entre família e escola para oferecer o suporte necessário às crianças e aos adolescentes acometidos pela depressão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto Substitutivo é necessário para padronização de projetos de leis cujo intuito é de estabelecer datas comemorativas, sejam elas a respeito de dia, semana ou mês. Também não faz menção a expressão “calendário oficial”, pelo fato do Município de Sarandi não possuir um calendário legalmente instituído por lei.

Plenário Adércio Marques da Silva, 31 dias do mês de Julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA “BALAKO”.

Vereador-Autor

ver.fabiobalako@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

PARECER CONJUNTO do Projeto de Lei nº 3.259/2022.

Relator: Belmiro da Silva Farias “Belmiro Barbeiro”.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REUNIÃO PARA EXARAR PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ORÇAMENTO E FINANÇAS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA, passa a relatar sobre o Projeto de Lei nº 3.259/2022, de Autoria do edil Fábio de Souza Silveira “Balako”, o qual Institui a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão na Infância e na Adolescência no Município de Sarandi e dá outras providências, observado o Projeto Substitutivo nº 48/2023 apresentado pelo próprio autor, atendeu aos critérios de técnica legislativa e outros requisitos formais, não havendo demais observações, sendo este seu relatório.

Conclui-se pela admissibilidade, por cumprir mandamentos legais e constitucionais, não havendo vícios formais e procedimentais no que diz respeito a sua propositura, e tem mérito. Sendo assim, o Relator exara Parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 02 dias do mês de agosto de 2023.

Pelas Conclusões:

DIONÍZIO APARECIDO VIARO.
Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Presidente da COF

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Membro da COF

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Relator e Vice-Presidente da CLJRF

GILBERTO MESSIAS DE PINAS.
Membro da CLJRF

IRENI MOURA FARIAS.
Vice-Presidente da COF





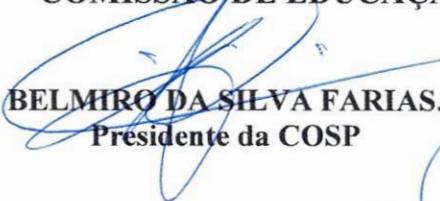
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – PR.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

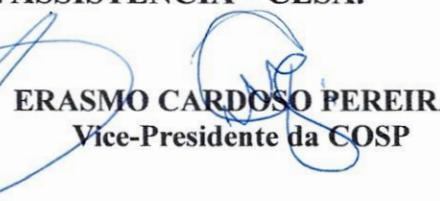
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

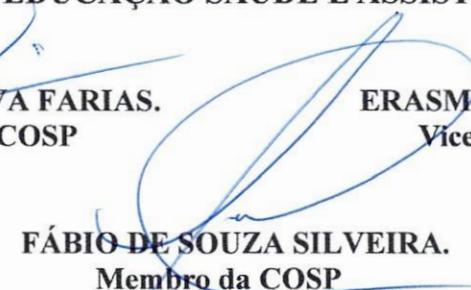
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA – CESA.

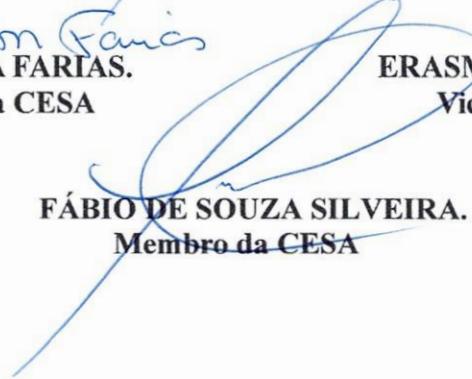

BELMIRO DA SILVA FARIAS.
Presidente da COSP


ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da COSP


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da COSP


IRENI MOURA FARIAS.
Presidente da CESA


ERASMO CARDOSO PEREIRA.
Vice-Presidente da CESA


FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA.
Membro da CESA


Visto da Presidência





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI N° 3.259/2022.

EMENTA: INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DEPRESSÃO NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SARANDI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO SUBSTITUTIVO N° 48/2023 APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA NA 24^a SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07/08/2023 POR UNANIMIDADE COM 08 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM PRIMEIRA DISCUSSÃO NA 24^a SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 07/08/2023 POR UNANIMIDADE COM 08 VOTOS FAVORÁVEIS.

APROVADO EM SEGUNDA DISCUSSÃO NA 7^a SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 09/08/2023 POR UNANIMIDADE COM 08 VOTOS FAVORÁVEIS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1 ^a DISCUSSÃO	2 ^a DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM		SIM	SIM
ANTONIA E. F. DE AGUIAR		AUSENTE	AUSENTE
BELMIRO DA SILVA FARIAS		SIM	SIM
DIONIZIO APARECIDO VIARO		SIM	SIM
ERASMO CARDOSO PEREIRA		SIM	SIM
EUNILDO ZANCHIM		NÃO VOTA	NÃO VOTA
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA		SIM	SIM
GILBERTO MESSIAS DE PINAS		SIM	SIM
IRENI MOURA FARIAS		SIM	SIM
KEILA BATISTA ZEGOBIA		SIM	SIM

SARANDI, 29/08/2023.

MARLON BIF
OFICIAL LEGISLATIVO - MATRÍCULA N° 134
ENCARREGADO DA DIVISÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
PORTARIA N° 021/2023

